



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 806/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Sr. SEVERINO BATISTA DE CARVALHO*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em **julgar regulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2011.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de outubro de 2.012.

Cons. **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Cons. **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Severino Batista de Carvalho**, *Prefeito do Município de Pedro Régis, relativa ao exercício financeiro de 2011.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 181/2010, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 11.500.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos suplementares no montante de R\$ 6.900.000,00, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **29,08%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **17,22%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **48,75%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ 2.397.224,98, dos quais cerca de **71,94%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou, ainda, que durante o exercício financeiro de 2011, totalizaram R\$ 18.361,48, correspondendo a 0,20% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos o valor acima e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução com base nas informações prestadas pelo gestor e em razão dos aspectos examinados quanto às disposições essenciais da LRF concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere aos demais aspectos examinados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN – TC – 52/04, a Auditoria não verificou irregularidades.

É o relatório.

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Sr. Severino Batista de Carvalho (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este colendo Tribunal assim decida:

1. **emita parecer favorável** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. *Severino Batista de Carvalho*, Prefeito do Município de **Pedro Régis**, relativas ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;

2. **julgue regulares** as contas de gestão do Sr. Severino Batista de Carvalho, Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Pedro Régis** durante o exercício financeiro de 2011.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 24 de outubro de 2.012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 24 de Outubro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL